



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.033

Recurso n.º 113.238 - Proc. n.º 10845-008509/88-82

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP/ NAUTILUS AGÊNCIA  
MARÍTIMA LTDA

Recorrid DRF/Santos

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. O benefício de suspensão tributária só se aplica a mercadoria efetivamente entrada no território nacional. A denúncia espontânea quando formulada de acordo com o art. 138 do CTN e acompanhada do recolhimento ou depósito do tributo elide a penalidade. A taxa de câmbio é a da data do lançamento (art. 87 e 107 § único do R.A. - Dec. 91.030/85-05/03/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, em parte, para excluir a penalidade em face da denúncia espontânea da infração, vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Durval Bessoni de Melo. Também por maioria de votos, negar provimento para confirmar a taxa de câmbio da data do lançamento, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, e Luis Carlos Viana de Vasconcelos; e, por unanimidade, para confirmar a exigência do imposto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.

*Durval Bessoni de Melo*  
DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

*José Sotero Telles de Menezes*  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator-Designado

*Divya Maria Costa Cruz e Reis*  
DIVYA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc.ª da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

26 SET 1991

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP/302-0.425.

Ausentes os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.238 - ACÓRDÃO Nº 302-32.033

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP/ POR NAUTILUS  
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF/Santos

RELATOR DESIGNADO : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

### R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Mount Sabana", entrado em 27/04/88, foi apurada a falta de 27 estrados con tendo borracha natural em bruto e 122 sacos de álcool polivinílico, originando um crédito tributário da ordem de Cr\$ 9.613,56 (I.I. e multa pertinente), conforme Termo de Alteração de A.I. às fls. 101/102, e responsabilizado o transportador marítimo.

Com guarda de prazo a interessada apresentou impugnação, argumentando, em síntese (fls. 105/110):

1) Exigência tributária incabível - inexistência de prejuízos para a Fazenda Nacional em face da importação da mercadoria coberta pelo conhecimento de embarque 55-45 Singapura/Santos ter sido realizada com suspensão tributária;

2) Improcedência da penalidade em face de apresentação de denúncia espontânea tempestiva;

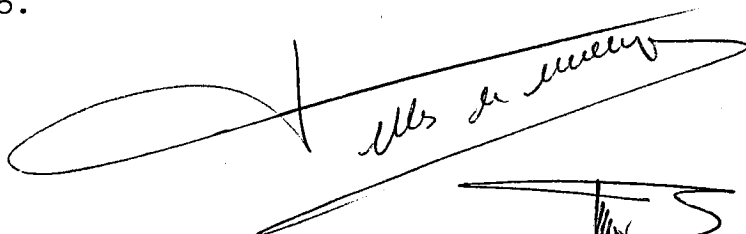
3) Reivindica o dólar fiscal e alíquotas incidentes em vigência à data da entrada da embarcação no território nacional;

4) Valores expressos em OTN - conversão incorreta.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo os pontos levantados pela parte em sua impugnação de fls. 105/110 (decisão às fls. 119/127).

Inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reprisando os itens 1, 2 e 3 da impugnação.

É o relatório.



*José Sotero Telles de Menezes*

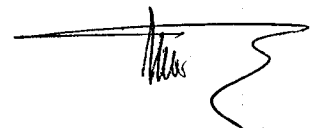
V O T O

Discordo do voto do relator apenas no que diz respeito à taxa de câmbio a ser considerada.

O regulamento aduaneiro - decreto 91.030, de 05/03/85, estabelece em seu Art. 107 que a mercadoria faltante ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato. O parágrafo único do mesmo artigo menciona que considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Ademais, o art. 87, do mesmo texto legal, diz que para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia do lançamento respectivo quanto a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira. Assim, para cálculo do tributo deve-se ter por base os valores - taxa de câmbio e alíquotas - vigentes na data do respectivo lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1991.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VOTO VENCIDO EM PARTE

Rejeito o argumento de "mercadoria importada sob o benefício da suspensão tributária - inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional".

Com efeito, tal benefício só se aplicaria ao importador e para mercadoria efetivamente entrada em território nacional.

Quanto ao argumento de cancelamento da penalidade aplicada em face de apresentação de denúncia espontânea, acolho-o, vez que, referido documento (fls. 06), bem como cópia da guia de recolhimento do tributo, atendem às especificações do art. 138 do CTN.

Em relação à taxa de câmbio e alíquotas tarifárias aplicadas no cálculo do tributo, entendo serem àquelas vigentes à data da entrada da embarcação no território nacional, momento da ocorrência do fato gerador do I.I., nos termos do art. 19 do CTN e 1º do Decreto-lei nº 37/66.

Desta forma, dou provimento ao recurso para o cancelamento da penalidade aplicada em espécie e para que seja feito o cálculo do tributo com valores vigorantes à data da entrada do navio em águas nacionais.

Eis o meu voto.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

